



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Centro Escolar Santos de Farias		
EMENTA: Credencia o Centro Escolar Santos de Farias, nesta Capital, e autoriza os cursos de educação infantil e ensino fundamental, da 1ª à 4ª série, até 31.12.2004.		
RELATORA: Regina Maria Holanda Amorim		
SPU Nº 02408857-9	PARECER Nº 0429/2003	APROVADO EM: 25.03.2003

I – RELATÓRIO

Francisco Rosely Diniz, diretor do Centro Escolar Santos de Farias, situado na Rua Getúlio Vargas, 1298, Parque Santa Rosa, Cep: 60.762-640, nesta cidade, mediante processo Nº 02408857-9, solicita deste Conselho o credenciamento da citada instituição de ensino, e a autorização dos cursos de educação infantil e ensino fundamental, da 1ª à 4ª série.

A referida instituição pertence à Rede Particular de Ensino e está inscrita do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob o Nº 01.753.572/0001-04.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A escola em análise preenche os requisitos definidos na Lei Nº 9.394/96 e na Resolução Nº 372/2002, deste Conselho, quanto à: organização curricular, duração do ano letivo, carga horária anual, classificação, reclassificação, promoção e transferência de aluno; quanto à base nacional comum do currículo, a escola baseia-se pelo que preceitua o Conselho Nacional de Educação-CNE e pelas normas deste Conselho, quanto ao credenciamento de instituição, à autorização, ao reconhecimento e à aprovação de curso.

III – VOTO DA RELATORA

Visto e relatado, verificamos que a documentação apresentada está em consonância com a legislação vigente, pelo que votamos favoravelmente ao credenciamento do Centro Escolar Santos de Farias e à autorização dos cursos de educação infantil e ensino fundamental, da 1ª à 4ª série, até 31.12.2004.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer Nº 0429/2003

Ressaltamos que a escola deverá apresentar a este Conselho, no prazo de 120 (cento e vinte dias), uma cópia do regimento interno devidamente elaborado de acordo com o que expressa a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Nº 9.394/1996, o currículo adotado e a ata da aprovação do regimento, assinada por todos os presentes.

Por ocasião do recredenciamento, a escola deverá providenciar as melhorias sugeridas na Informação Nº 521/2003, da Assessoria Técnica deste Conselho.

Recomendamos arborizar a área livre da escola, com o propósito de estimular os alunos para o amor e o respeito à natureza.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 25 de março de 2003.

REGINA MARIA HOLANDA AMORIM

Relatora

JORGELITO CALS DE OLIVEIRA

Presidente da Câmara

PARECER Nº 0429/2003
SPU Nº 02408857-9
APROVADO EM: 25.03.2003

MARCONDES ROSA DE SOUSA

Presidente do CEC